

### Sapé, publicado em quarta-feira, 13 de outubro de 2021

**Presidente**

Abraão Junior Sales da Silva

**Vice-Presidente**

José Agamenon Gomes de Brito

**1ª Secretário**

Arquimedes Natércio Santos Freitas

**2º Secretário**

Adriano José dos Santos Silva

**Mesa Diretora – Biênio 2021/2022**

Av. Getúlio Vargas, 143 – CEP – 58.340-000

Sapé – PB - CNPJ: 09.232.679/0001-19

Site: [www.sape.pb.leg.br](http://www.sape.pb.leg.br)



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021.

ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 848/2002, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002 E Nº 919/2006, DE 03 DE MAIO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI FEDERAL Nº 9.717/1998, PORTARIA SEPRT/ME Nº 9.907/2020 DO GOVERNO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 34, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sapé e pelos arts. 23, inciso XXVII e 135, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera dispositivos legais relativos às normas que dispõem sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes do Município de Sapé, suas Autarquias e Fundações, alterando as Leis Municipais nº 848/2002 e nº 919/2006, as quais passam a vigorar com as seguintes modificações:

**Art. 2º** - Os Artigos 15, 22, 24, e 48 da Lei Municipal nº 919/2006, de 03 de maio de 2006 passarão a vigorar com as seguintes redações:

I - O artigo 15 da Lei nº 919/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15. Constituem receitas do PREV-SAPÉ:

§ 1º - O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Municípios, suas autarquias e fundações, que seguirá as seguintes proporções:

I - sobre o salário com valor equivalente a até 25% do maior benefício pago pelo RGPS incidirá alíquota de 11% (onze por cento);

II - sobre o salário com valor equivalente entre 25,01% até 50% do maior benefício pago pelo RGPS incidirá alíquota de 12% (doze por cento);

III - sobre o salário com valor que supere 50,01% até 80% do maior benefício pago pelo RGPS incidirá alíquota de 13% (treze por cento).



IV - sobre o salário com valor que supere 80,01% do maior benefício pago pelo RGPS incidirá alíquota de 14% (quatorze por cento).

§ 2º - o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município, suas autarquias e fundações será de 11% (onze por cento), incidentes sobre as parcelas dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o Art. 201 da Constituição Federal;

§ 3º - produto de aplicações e dos investimentos realizados com recursos previdenciários sob sua gestão;

§ 4º - as doações efetuadas por pessoas jurídicas ou físicas de forma graciosa;

§ 5º - rendas decorrentes de bens que lhe foram transferidos pelo poder público;

§ 6º - rendas de qualquer natureza, de seus próprios serviços, bens ou atividades;

§ 7º - recursos oriundos da compensação financeira entre o regime legal de previdência social e a Prefeitura Municipal de Sapé, na forma prevista em Lei Federal;

§ 8º - outras receitas.

II - Fica o *caput* do Artigo 22, com a seguinte redação:

Art. 22. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sapé corresponderá a 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao PREV-SAPÉ, apurado no exercício financeiro anterior.

Parágrafo Único - A apuração da taxa de administração para manutenção do PREV-SAPÉ deverá observar o Art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o Art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

III - O Artigo 24 da Lei Municipal nº 919/2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREV-SAPÉ, órgão vinculado à Secretaria de Administração, terá a seguinte Estrutura Administrativa:

I - Órgão estatutários e de Deliberação:

- a) Conselho de Administração
- b) Conselho Fiscal

II - Órgão de Direção Superior:

Av. Getúlio Vargas, 143 – Sapé-PB – CEP.: 58.340-000  
CNPJ: 09.232.679/0001-19 – Site: www.sape.pb.leg.br

**Presidente**

Abraão Junior Sales da Silva

**Vice-Presidente**

José Agamenon Gomes de Brito

**1º Secretário**

Arquimedes Natércio Santos Freitas

**2º Secretário**

Adriano José dos Santos Silva

**Mesa Diretora – Biênio 2021/2022**

Av. Getúlio Vargas, 143 – CEP – 58.340-000.

Sapé – PB- CNPJ: 09.232.679/0001-19

Web: www.cmsape.pb.gov.br



a) Diretoria Executiva

III - Órgãos de Execução:

- a) Diretoria Administrativa e Financeira
- b) Diretoria de Benefícios

§ 1º - A Diretoria Executiva, Diretoria Administrativa e Financeira e a Diretoria de Benefícios deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em especial o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998, ou quaisquer outras que venham a estabelecer critérios e regras a serem observados para nomeação ou permanência na função.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em especial o disposto na Lei nº 9.717/1998, ou qualquer outra que venha a estabelecer critérios e regras a serem observados para nomeação ou permanência na função.

IV - O artigo 48 da Lei Municipal nº 919/2006 passará a vigorar com seguinte redação:

Art. 48. O rol de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sapé serão:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
- d) Aposentadoria por Idade

II - Quanto ao Dependente:

- a) Pensão por morte

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal deverão obedecer aos requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em especial o disposto na Lei nº 9.717/1998, ou qualquer outra que venha a estabelecer critérios e regras a serem observados para nomeação ou permanência na função.

§ 2º - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data de laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

Av. Getúlio Vargas, 143 – Sapé-PB – CEP.: 58.340-000  
CNPJ: 09.232.679/0001-19 – Site: [www.sape.pb.leg.br](http://www.sape.pb.leg.br)



**Presidente**

Abraão Junior Sales da Silva

**Vice-Presidente**

José Agamenon Gomes de Brito

**1º Secretário**

Arquimedes Natércio Santos Freitas

**2º Secretário**

Adriano José dos Santos Silva

**Mesa Diretora – Biênio 2021/2022**

Av. Getúlio Vargas, 143 – CEP – 58.340-000.

Sapé – PB- CNPJ: 09.232.679/0001-19

Web: [www.cmsape.pb.gov.br](http://www.cmsape.pb.gov.br)



§ 3º - Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto, se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais.

§ 4º - O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental somente será feito ao curador de segurado, condicionado à apresentação de termo de curatela, ainda que provisório, no mínimo trimestralmente ao PREV-SAPÉ.

§ 5º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Sapé, desde que comprovem tempo de efetivo exercício exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fica em lei deste município.

§ 6º - As concessões de aposentadorias e pensões previstas em lei, sempre obedecerão às demais normas e orientações do Ministério de Economia.

**Art. 3º.** O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

**Art. 4º.** Este Projeto de Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 2º, I, desta lei, a partir do primeiro dia do quarto mês seguinte à publicação desta lei;

II - em relação ao artigo 2º, II, desta lei, a partir de 01 de janeiro de 2022;

III - em relação aos demais dispositivos e subsídios, na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Ficam revogadas a Lei Municipal nº 985/2009 e as demais disposições em contrário, ou que venham colidir com essa lei.

Câmara Municipal de Sapé, 13 de outubro de 2021.



**ABRAÃO JÚNIOR SALES DA SILVA**  
Presidente

Av. Getúlio Vargas, 143 – Sapé-PB – CEP.: 58.340-000  
CNPJ: 09.232.679/0001-19 – Site: [www.sape.pb.leg.br](http://www.sape.pb.leg.br)

**Presidente**

Abraão Junior Sales da Silva

**Vice-Presidente**

José Agamenon Gomes de Brito

**1º Secretário**

Arquimedes Natércio Santos Freitas

**2º Secretário**

Adriano José dos Santos Silva

**Mesa Diretora – Biênio 2021/2022**

Av. Getúlio Vargas, 143 – CEP – 58.340-000.

Sapé – PB- CNPJ: 09.232.679/0001-19

Web: [www.cmsape.pb.gov.br](http://www.cmsape.pb.gov.br)